
Recensão Crítica dos artigos: “A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal” e “A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais”.

Critical review of the articles: “The dignity of the human person in criminal prosecution: the democratic principles and the fairness of criminal proceedings” and “The schizophrenia of investigative means that invade personal fundamental rights”.

TELMA VITÓRIA¹

vitória.telma1999@gmail.com

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXIV · 1st January Janeiro - 31st December Dezembro 2023 · pp. 237-241

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXIV.1/2.01>

Submitted on September 8th, 2023 · Accepted on December 31st, 2023

Submetido em 8 de Setembro, 2023 · Aceite a 31 de Dezembro, 2023

A presente recensão crítica versa sobre os seguintes textos: “A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal”, escrito por **Manuel Monteiro Guedes Valente**², “Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas”, escrito por **Germano Marques da Silva**³, “A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais” de **Manuel Guedes Valente**⁴.

Perante a leitura dos três textos enunciados, é evidente que toda a problemática apresentada pelos autores tem como base a discussão da proteção dos direitos fundamentais e a consequente ameaça dos mesmos perante a aplicação de meios de prova e de obtenção de prova que podem trazer fortes ameaças a todo o conjunto de direitos,

1 Aluna do Mestrado em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Criminais. Recensão crítica apresentada na UC de Direito Processual Penal Avançado.

2 Valente, M. M. G. (2022). A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal. In Alves, C. A., Morão, H., Leite, I. F., Caires, J. G., Costa, J. N., Palma, M. F., Mendes, P. S., Pereira, R. S., Brito, T. Q., & Ramos, V. C. (Eds.), *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam*. Lisboa: AAFDL, p.....

3 Silva, G. M. (2022). Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas. In Albuquerque, P. P., Cunha, J. M. D., Faria, P. R., Cunha, C. F. & Ferreira, E. (Eds.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*. Porto: Universidade Católica Editora, pp.

4 Valente, M. M. G. (2022). A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais. In: Moutinho, J. L., Salinas, H., Sequeira, E. V. & Marques, P. G. (Eds.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp.

liberdades e garantias do cidadão que devem sempre assentar no *princípio da dignidade da pessoa humana*⁵.

Para analisar qualquer questão de Direito e, mais concretamente, qualquer questão de Direito Processual Penal não podemos demitir-nos da norma mãe que orienta o Estado português, a Constituição da República Portuguesa (CRP), que deve ser impreterivelmente respeitada em todas as fases do processo criminal e em toda a atuação tanto dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), assim como do Ministério Público (MP), do Juiz de Instrução Criminal (JIC), do Juiz de Julgamento e demais participantes.

Como refere **Manuel Guedes Valente**, “a pessoa é um sujeito e não um objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”⁶ e, como tal, no decorrer de um processo criminal não deve prevalecer a ideia da descoberta da verdade a todo e qualquer custo em detrimento de se verem violados os direitos constitucionalmente consagrados e os princípios subjacentes e inerentes a um Estado de Direito Democrático como é o caso do Estado português. Assim, como alude **Germano Marques da Silva** “é necessário ter presente que a verdade no processo não pode procurar-se por quaisquer meios, mas tão-só pelos meios processualmente admissíveis, ainda que dessa limitação possa resultar algumas vezes o sacrifício da verdade”⁷.

Acompanhamos, neste sentido, também a linha de pensamento de **Manuel Guedes Valente** quando nos dois textos apresentados se retira que a intervenção do Estado e dos atores judiciais deve ser limitada, consoante o *princípio democrático* e o *princípio da lealdade* consagrados no artigo 2.º e n.º 8 do artigo 32.º da CRP, conjugando este último com o artigo 125.º e 126.º do Código de Processo Penal (CPP) quanto ao *princípio da inadmissibilidade da prova*⁸.

Germano Marques da Silva reforça “a necessidade de transparência e registo processual de todos os atos da investigação criminal”⁹ dando ênfase à importância de combater qualquer atuação que ultrapasse os limites perentórios quanto à produção da prova. Neste sentido, a aplicação de qualquer medida ou do procedimento de qualquer obtenção de prova deve ser imperativamente acompanhada de fundamentação, conforme o artigo 205.º da CRP.

5 Cf. Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

6 Valente, M. M. G. (2022). A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal. In Alves, C. A., Morão, H., Leite, I. F., Caires, J. G., Costa, J. N., Palma, M. F., Mendes, P. S., Pereira, R. S., Brito, T. Q., & Ramos, V. C. (Eds.), *Prof. Doutor Augusto Silva Dias – In Memoriam* (pp. 406). AAFDL.

7 Silva, G. M. (2010). Princípio da investigação ou da verdade material. In G. M. Silva, *Curso de Processo Penal I – noções gerais, elementos do processo penal* (6.º edição, pp. 101). Verbo.

8 Neste sentido, “não podemos olhar para a prova apenas como resultado, mas acima de tudo como um processo comunicacional probatório dialético límpido e transparente: leal e democrático”. (Valente, 2021).

9 Silva, G. M. (2022). Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas. In Albuquerque, P. P., Cunha, J. M. D., Faria, P. R., Cunha, C. F. & Ferreira, E. (Eds.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*. (pp. 562). Universidade Católica Editora.

Isto permitirá saber em concreto as razões que levaram à aplicação de determinado meio de obtenção de prova e saber se os mesmos respeitam o *princípio da legalidade, da proporcionalidade*¹⁰ (com os subprincípios da *necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito*), procedendo à devida fiscalização. Só em concordância e em diálogo com estes pilares constitucionais (sempre em harmonia com os demais princípios e direitos que se tornam imprescindíveis) é que se poderá prosseguir com um processo, investigação e julgamento justos e credíveis.

Após a leitura atenta dos três textos constata-se que ambos os autores acompanham o mesmo pensamento no que se reporta à defesa dos direitos fundamentais quando a discussão se impõe entre optar por métodos mais eficazes e reveladores da verdade¹¹ ou assegurar os limites que devem afigurar-se intransponíveis quanto às questões da prova.

O próprio recurso a meios ocultos de investigação criminal (agente encoberto, agente infiltrado, videovigilância, gravação de voz, entre outros) e invasivos da esfera jurídica do indivíduo e dos seus direitos deve, como indica **Manuel Guedes Valente**¹², respeitar a reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagradas no artigo 26.º da CRP, sendo que estes direitos estão incluídos na própria dignidade da pessoa humana explanado no artigo 1.º da norma constitucional. Neste sentido, deve ser aplicado conjuntamente o n.º 8 do artigo 32.º da CRP quanto à nulidade de qualquer prova que coloque em causa os direitos e princípios já mencionados.

Germano Marques da Silva, no que diz respeito à atuação do agente encoberto, refere que o mesmo deve ser “*excecional*”¹³. Adiciona que é inaceitável que os agentes sejam revestidos pelo anonimato, revelando novamente a necessidade da transparência para que o arguido saiba quais os atos que foram realizados com vista a que se possa defender e denunciar caso se verifique a ocorrência de ações provocatórias. Na mesma linha de pensamento quanto à transparência, **Manuel Guedes Valente** afirma que “*a fundamentação dos requerimentos e das decisões, como manifestação de transparência da administração da justiça em nome do povo, é essência medular do princípio democrático.*”¹⁴

10 Cf. n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

11 Falamos de uma verdade que, nos dias de hoje, o próprio povo aclama conhecer perante a sensação de injustiça e insegurança que assola o nosso e tantos outros países. Verdade esta questionável e, no nosso entender, duvidosa por se obter através do afastamento do indivíduo (arguido e vítima) da sua dignidade humana.

12 Valente, M. M. G. (2022). A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal. In Alves, C. A., Morão, H., Leite, I. F., Caires, J. G., Costa, J. N., Palma, M. F., Mendes, P. S., Pereira, R. S., Brito, T. Q., & Ramos, V. C. (Eds.), *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam* (pp. 417). AAFDL.

13 Silva, G. M. (2022). Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas. In Albuquerque, P. P., Cunha, J. M. D., Faria, P. R., Cunha, C. F. & Ferreira, E. (Eds.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*. (pp. 557). Universidade Católica Editora.

14 Valente, M. M. G. (2022). A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal. In Alves, C. A., Morão, H., Leite, I. F., Caires, J. G., Costa, J. N., Palma, M. F., Mendes,

Acompanhamos este pensamento por considerarmos que estando inseridos num Estado de Direito Democrático, como consagra a própria CRP, e sendo o próprio povo quem escolhe os seus representantes também ele deve ter conhecimento das decisões proferidas e das medidas aplicadas, bem como dos argumentos que as sustentam para a plena verificação do *princípio democrático*.

Chamamos à colação o pensamento de **Costa Andrade**, citado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁵, indicando que “*não deixa de ser pertinente, e continuar atual pese embora reportada à revisão do Cód. Processo Penal de 2007, a crítica vertida por Costa Andrade ao direito português «Tomado no seu conjunto, o direito português dos meios ocultos de investigação caracteriza-se pelas lacunas e descontinuidades, incongruências e inconsistências e, sobretudo, por insustentáveis contradições e assimetrias normativas, axiológicas e politico-criminais.*”. Ora, sendo a aplicação de meios ocultos uma forma de limitação dos direitos fundamentais não nos parece admissível que se mantenham presentes incongruências e lacunas quanto a estas matérias.

Temos consciência das mudanças que a sociedade e o mundo em geral têm sofrido e sabemos, como menciona¹⁶ **Manuel Guedes Valente**, que enfrentamos um período muito crítico no que diz respeito ao aparecimento de discursos de punibilidade mais gravosa, refletindo no aumento das penas e na aplicação de medidas violadoras de direitos. A ideia da necessidade de um sistema penal mais severo que promova eficácia dos processos sem limites é como refere o autor “*enferma*”¹⁷, percebendo que “*os meios maus corrompem até os melhores fins*”¹⁸.

Nos próprios meios de comunicação social proliferam discursos de uma solução ilusória que vem cada vez mais a ser admitida e apoiada pelo povo, sem a noção que poderão ser os próprios a colocar em causa os seus direitos e a sua dignidade. Olhar para o Direito Penal como um instrumento de garantia apenas da segurança coletiva e dos mais fracos é esquecer por completo o verdadeiro sentido do sistema e descartar um passado, ainda recente, que deixou marcas quanto à violação grave de direitos, liberdades e garantias. Essa perspetiva histórica deve, no nosso entender, ser sempre analisada quando abordamos estas questões. Enquanto cidadãos de um Estado, já antes abalado

P. S., Pereira, R. S., Brito, T. Q., & Ramos, V. C. (Eds.), *Prof. Doutor Augusto Silva Dias – In Memoriam* (pp. 418). AAFDL.

15 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – Processo 4/22.2AALSB-B.L1-5 de 08-11-2022

16 Valente, M. M. G. (2022). A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais. In Moutinho, J. L., Salinas, H., Sequeira, E. V. & Marques, P. G. (Eds.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Universidade Católica Editora.

17 Valente, M. M. G. (2022). A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais. In Moutinho, J. L., Salinas, H., Sequeira, E. V. & Marques, P. G. (Eds.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (pp. 1584). Universidade Católica Editora.

18 (BOBBIO, 1999, citado por Manuel Monteiro Guedes Valente, 2022, p. 1584)

por sistemas inquisitórios e persecutórios¹⁹, não nos podemos demarcar dessas raízes e renunciar aos esforços que outrora fizemos (e que esperemos continuar a fazer) para assegurar a liberdade e a dignidade do ser humano.

Perante o pensamento refletido nos textos, percebemos que toda a problemática dos direitos fundamentais coordenada com a questão da prova e da obtenção da mesma ainda é²⁰ um debate importante da atualidade, principalmente por estarmos a assistir cada vez mais a ideias e discursos de implementação de um sistema penal mais severo no combate ao crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Portugal. Presidência da República (2019). *Constituição da República Portuguesa* (6.^a Edição). Coimbra: Almedina.
- Portugal. Presidência da República (2022). *Código de Processo Penal* (13.^a Edição). Coimbra: Almedina.
- SILVA, G. M. (2010). Princípio da investigação ou da verdade material. In G. M. Silva, *Curso de Processo Penal I – noções gerais, elementos do processo penal* (6.^o edição, pp. 101). Verbo.
- SILVA, G. M. (2022). Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas. In Albuquerque, P. P., Cunha, J. M. D., Faria, P. R., Cunha, C. F. & Ferreira, E. (Eds.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- VALENTE, M. G. (2021). *Cadeia da custódia da prova* (3.^a Edição). Coimbra: Almedina.
- VALENTE, M. M. G. (2022). A dignidade da pessoa humana na persecução criminal: os princípios democrático e da lealdade processual penal. In Alves, C. A., Morão, H., Leite, I. F., Caires, J. G., Costa, J. N., Palma, M. F., Mendes, P. S., Pereira, R. S., Brito, T. Q., & Ramos, V. C. (Eds.), *Prof. Doutor Augusto Silva Dias – In Memoriam*. Lisboa: AAFDL.
- VALENTE, M. M. G. (2022). A esquizofrenia dos meios investigatórios invasivos dos direitos fundamentais pessoais. In Moutinho, J. L., Salinas, H., Sequeira, E. V. & Marques, P. G. (Eds.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

19 “A história demonstra que esse modelo benevolente e de tutela dos fracos se converteu no modelo mais feroz na e de perseguição e na e de tortura e destruição dos mais fracos.” (Valente, 2022, pp. 1584)

20 E, no nosso entender, deve continuar a ser uma questão de preocupação geral – não só dos “técnicos do direito”, mas também dos restantes cidadãos de um Estado democrático.